



C0071032A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.766-B, DE 2016

(Dos Srs. Felipe Bornier e Mariana Carvalho)

Obriga a fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas, estabelecimentos comerciais e alimentares a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Art. 2º. As instituições públicas e estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Parágrafo único. As instituições públicas e estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida, deve-se fundamentar em breve explicação, na placa ou adesivo fixado, os motivos pelos quais ficam restritos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações ou a proibição desses, mediante justificativa clara e objetiva.

Cada vez mais nos deparamos com situações diárias onde os animais são companheiros inseparáveis das famílias. No entanto, grande parte dos estabelecimentos comerciais e instituições públicas não permitem sua permanência, sem nada justificar aos usuários. É comum idosos e crianças, que não dispensam a companhia dos seus animais de estimação, deixarem de frequentar certo lugares, por não conseguirem permanecer naquele local com os bichos.

Diante do grande número de animais existentes hoje nos lares e das dificuldades de se encontrar local apropriado, onde os mesmos são aceitos, acreditamos que esse pequeno gesto será de grande valia para todos os apreciadores dos animais. Além disso, essa medida já é adotada na rede de hoteleira, nada mais

prático e transparente do que a divulgação da aceitação ou não dos mesmos em determinados locais.

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e as demais condições proporcionadas para a entrada dos animais. Porém deve ser permitida em locais nos quais não se fazem relevantes essa dúvida.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade deste projeto de lei ser aprovado, com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Felipe Bornier e Mariana Carvalho, obriga instituições públicas e estabelecimentos comerciais a afixarem, em suas entradas, avisos, em placas ou adesivos, sobre as condições de entrada e permanência de animais domésticos em suas instalações. Quando a entrada de animais domésticos for proibida, placas ou adesivos devem conter justificativa sobre os motivos da restrição.

Em sua justificação, os nobres autores argumentam que divulgar a aceitação ou não de animais domésticos em estabelecimentos e instituições é uma medida de grande utilidade para pessoas que têm animais de estimação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 18/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.755, de 2016, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a tornar claras aos cidadãos as regras a que estão sujeitos no que diz respeito à entrada e permanência de seus animais de estimação em estabelecimentos comerciais e em instituições públicas.

Os animais de estimação estão cada dia mais presentes na vida das pessoas, muitas vezes assumindo o papel de companheiros inseparáveis, outras vezes servindo como ajudantes indispensáveis para pessoas com deficiências. A esse respeito, cabe mencionar que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, assegura o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Constitui, segundo o art. 3º da Lei, “ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito”.

A nosso ver, proposições que assegurem o direito à informação, em qualquer esfera da vida pública, devem ser louvadas. Convém lembrar que, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o direito à informação passou a ser uma das exigências fundamentais para o mais amplo exercício das liberdades públicas. Nesse sentido, o inciso XXXIII, do art. 5º de nossa Carta Magna dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, feitas algumas ressalvas.

Nas relações comerciais, o direito à informação também está inscrito no inciso III art. 3º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços.

Do ponto de vista econômico, os custos para a implementação da medida proposta pela iniciativa em apreço se restringem ao valor pago para aquisição de placas ou adesivos em que deverão ser afixados os avisos. Esses custos, certamente, poderão ser absorvidos até mesmo por estabelecimentos de pequeno porte.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2016.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.766/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Aureo, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Felipe Bornier e Mariana Carvalho, institui lei para obrigar as instituições públicas e os estabelecimentos comerciais a fixarem placas ou adesivos nas suas entradas e em locais visíveis informando aos usuários sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

A proposição determina que, em caso de proibição da entrada, deverá haver breve fundamentação explicando os motivos da restrição.

Os autores, ao justificarem sua iniciativa, argumentam que cada vez mais famílias criam animais como companheiros inseparáveis, sendo comum levarem seus animais domésticos quando saem de casa. E, muitas vezes, frustram-se com a restrição à entrada dos animais em locais como restaurantes e lojas comerciais, sem prévia divulgação prévia e informação acessível.

Acreditam que a nova lei, na esteira do que já acontece na rede hoteleira, promoverá a transparência e a divulgação da informação sobre a aceitação ou não de animais de estimação em determinados locais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Áureo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.766, de 2016.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que a matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma por meio de normas gerais, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 24, V, e § 1º, e art. 48, *caput*). De outra parte, a iniciativa dos parlamentares é legítima, uma vez que a matéria não exige iniciativa reservada de outro Poder.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se, igualmente, que o projeto de lei em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, assim como está em inteira consonância com as normas infraconstitucionais e os princípios de direito em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, nada há a apontar, uma vez que a proposição em tela está bem redigida, apresenta boa técnica legislativa e se

apresenta em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.766, de 2016

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.766/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aiel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO